



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001701/96-60
Acórdão : 203-03.468
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.187
Recorrente : G. RESENDE E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

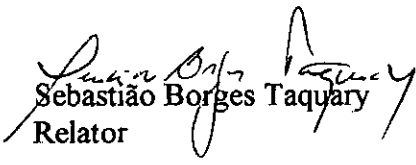
COFINS – Compensação prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, e na IN SRF nº 32/97. Postulação implicitamente deferida pela autoridade competente e, por consequência, recurso sem objeto, eis que insubsistente o lançamento impugnado (art. 149 do CTN). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: G. RESENDE E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001701/96-60
Acórdão : 203-03.468
Recurso : 101.187
Recorrente : G. RESENDE E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

No dia 03.09.96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, contra a empresa **G. RESENDE E CIA. LTDA.** dela exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 121.481,33 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de abril de 1995 a julho de 1996.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 19/23, noticiando que quando foi autuada já se achava na Justiça Federal, postulando a compensação dos seus créditos contra o Fisco, com seus débitos, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91. A impugnação não discutiu o mérito.

A Decisão Singular (fls. 63/66) julgou procedente a ação fiscal, aos argumentos de que a defesa se fez inépta e, por outro lado, que a competência para examinar pedido de compensação é, originariamente, das Delegacias da Receita Federal, na conformidade dos artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 4.980/94.

A decisão singular tem esta ementa:

“É ineficaz a impugnação quando não atender aos pressupostos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.”

Com guarda do prazo legal (fls. 70), veio o Recurso Voluntário (fls. 71/85), suscitando preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, já que, em primeira instância, a impugnação foi considerada ineficaz e não recebeu o esperado julgamento, e reeditou os argumentos da impugnação, para renovar seu pedido de compensação do débito fiscal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com o crédito de FINSOCIAL, na conformidade do § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001701/96-60

Acórdão : 203-03.468

argumentando, ainda, que a cobrança, no caso, enseja o *bis in idem*; inquinou a exigência da COFINS de inconstitucional e considerou a multa confiscatória.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 90.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001701/96-60
Acórdão : 203-03.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário perdeu seu objeto, já que a compensação, nele postulada, está deferida, de forma implícita, na regra do art. 2º, da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, da SRF, do seguinte teor:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedores de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Assim, tenho que o auto de infração tornou-se insubsistente, na conformidade do art. 149, do CTN, independentemente do julgamento da presente lide fiscal, que, por isso, perde seu objeto.

Aliás, esse entendimento é pacífico na jurisprudência desta Terceira Câmara, conforme se pode conferir nos Acórdãos de nºs 101.290, de que fui relator, e 203-03.127 de que foi relator o eminente conselheiro **RENATO SCALCO ISQUERDO**, ambos materializando decisões unânimes, no sentido de que a compensação, no caso, está expressamente admitida, administrativamente.

Também, hei de registrar, como registro, que a preliminar de nulidade do julgado recorrido restou prejudicada, posto que a compensação postulada já se acha e se achava deferida expressamente, na via administrativa.

Igualmente, registro que a pretensão alternativa da recorrente, quanto ao exame do mérito, também, restou prejudicado, uma vez que a compensação não se compatibiliza com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001701/96-60

Acórdão : 203-03.468

pedido de improcedência do crédito tributário, a par de a lide Ter perdido seu objeto, como destacado acima.

Isto posto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY